



desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 219. A colocação de poste no passeio público será:

- I - preferentemente na divisa de lotes;
- II - a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Seção III **Dos Palanques, Palcos e Arquibancadas**

Art. 220. A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de prévio licenciamento da administração e obedecerão às normas:

- I – de segurança contra incêndio e pânico;
- II – de vigilância sanitária;
- III – de meio ambiente;
- IV – de circulação de veículos e pedestres;
- V – de higiene e limpeza pública;
- VI – de ordem tributária;
- VII – de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Parágrafo Único. Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

Art. 221. O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário após o atendimento às exigências contidas neste Código e na sua regulamentação.

§ 1º. Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. A administração exigirá o licenciamento específico para eventos, de forma a promover ações específicas que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

Art. 222. Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município de Sorriso, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.

Parágrafo Único. Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 2.000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares





numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 2 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.

Art. 223. Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1.000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.

Seção IV

Das Caixas Coletoras de Lixo Urbano

Art. 224. A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 225. A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

Art. 226. É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

Parágrafo Único. É vedada a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal.

Seção V

Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores

Art. 227. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento prévio e será permitida:

- I - em área particular;
- II - nos logradouros públicos.

§ 1º. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assiste direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§ 2º. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Art. 228. O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:





I - somente serão objeto de análise e possível licenciamento aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 3 (três) anos anteriormente a data de vigência desta Lei sendo exploradas pelo mesmo responsável;

II – fica proibido a instalação de novas bancas nos logradouros públicos;

III – devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração quanto às interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta Lei, das normas técnicas e da legislação vigente, podendo ser:

a) relocadas;

b) retiradas na impossibilidade técnica da relocação.

IV – outros, a ser definido na regulamentação, com vistas a alcançar os objetivos desta Lei.

§1º. A relocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável pela banca no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas nesta Lei.

§2º. A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

a) o permissionário não poderá ter ou administrar outra banca no Município de Sorriso;

b) a proximidade com o novo local;

c) ter dimensões compatíveis com o espaço existente;

d) o histórico de infrações do permissionário;

e) a espontaneidade do permissionário na relocação da banca.

Art. 229. A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas nesta Lei, atenderá aos seguintes critérios:

I – deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos;

II – 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;

III – permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;

IV – 3,00m (três metros) das entradas de garagem.

Parágrafo Único. Será permitida a mudança de uso da banca de jornal e revistas existente para banca de flores somente após a relocação e autorização prévia do órgão competente da administração municipal.

Art. 230. A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I – por morte do permissionário;

II – por não atendimento as disposições desta Lei e sua regulamentação;

III – no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.





Art. 231. O órgão municipal competente definirá o padrão para as bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

Art. 232. A área ocupada, o modelo, a localização e os produtos comercializados serão regulamentados pelo órgão competente da administração.

§ 1º. Os padrões municipais para banca de jornais e revistas ou flores, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal de comprimento;

b) 2,00m (dois metros) de projeção horizontal de largura;

c) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

§ 2º. A comercialização de produtos tais como jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, almanaques, plantas da cidade, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico deverão ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de jornal ou revistas.

§ 3º. A comercialização de produtos tais como flores e assemelhados deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de flores;

§ 4º. É vedada a localização a uma distância mínima de:

a) 10,00m (dez metros) das esquinas, ou seja, dos alinhamentos dos meios-fios;

b) 6,00m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;

c) 5,00m (cinco metros) de edificação destinada a órgão de segurança e militar;

d) 5,00m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;

Art. 233. É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas nesta Lei e retirada da banca:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II - veicular propaganda político-partidária, por qualquer meio;

III - colocar publicidade não licenciada pelo município;

IV - mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores sem prévia autorização;

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;

VI - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.

Art. 234. Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.





Parágrafo Único. Excetuam-se do *caput* deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia a administração:

- a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;
- b) por até 60 (sessenta) dias no caso de doença do titular.

Art. 235. A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em bancas de jornal e revistas ou flores obedecerá às condições estabelecidas na legislação própria.

Art. 236. A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

- I - deverão atuar a mais de 100 (cem) metros das bancas fixas existentes;
- II – deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;
- III – deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;
- IV – somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.

Seção VI Das Defensas e Gradis

Art. 237. A implantação nas calçadas de defensas, gradis ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

Parágrafo Único. Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pelo setor técnico competente da administração municipal.

Seção VII Dos Toldos

Art. 238. Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 239. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Fica proibida a instalação de toldos nos passeios públicos.





Art. 240. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que:

- I - sejam instalados em balanço;
- II - não tenham nenhum dos seus elementos constitutivos inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do térreo;

Parágrafo Único. Será permitida a colocação de toldos metálicos ou de policarbonato, constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 241. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 242. Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I - devem estar em perfeito estado de conservação;
- II - não podem prejudicar arborização e iluminação pública;
- III - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 243. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 244. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I - A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II - A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;
- III - O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
 - a) croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito;





d) cronograma de execução.

IV - Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 245. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 246. A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal relativas a:

- I - execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

Art. 247. O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 248. O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 249. A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 250. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 251. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 252. O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.





CAPÍTULO V

DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 253. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da administração, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 254. Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os seguintes veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual:

I - letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "out-doors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo Único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 255. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, onde conste:
- a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
 - b) a localização e especificação do equipamento;
 - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
 - d) a assinatura do representante legal;
 - e) número da inscrição municipal.
- II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV - projeto de instalação contendo:
- a) especificação do material a ser empregado;
 - b) dimensões;
 - c) altura em relação ao nível do passeio;
 - d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
 - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
 - f) sistema de fixação;





- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustento

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 261, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) "lay-out" da área do entorno para análise.

Art. 256. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo de frente, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Parágrafo Único. Fica proibido o avanço sobre o passeio de qualquer parte integrante de letreiros ou anúncios.

Art. 257. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1,00m (um metro);

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);





VIII - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

IX - são permitidos anúncios em terrenos não edificadas, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

X - os anúncios deverão observar área máxima de 30m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;

b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) em terrenos não edificadas lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 258. A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, a ser disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 259. Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 260. É vedada a publicidade quando:

I - em Áreas de Preservação Ambiental;

II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

III - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

IV - oferecer perigo físico ou risco material;

V - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VI - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.

VII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

VIII - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;





IX - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
X - atente à moral e aos bons costumes;

Art. 261. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS), poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

- a) fotografia do local;
- b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
- c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 262. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 263. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "out-doors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido artigo 264 do presente código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 264. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.





Art. 265. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 266. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 267. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas neste Capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 268. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I Das Licenças para Localização e para Funcionamento

Art. 269. As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município de Sorriso ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura.

§ 1º. Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

§ 2º. Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras, o Código de Meio Ambiente e a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se" exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.

§ 4º. As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou tracionável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas,





estas últimas sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS) e autorização do órgão municipal competente.

§ 5º. O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.

§ 6º. Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente.

§ 7º. Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei Complementar, quando for o caso.

§ 8º. Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto.

Art. 270. A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único. A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado.

Art. 271. É vedado uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

I - 0,25m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os recuos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;

II - respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras nas circulações externas e vãos;

III - respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras;

IV - observar as normas de segurança exigidas pelo Código de Obras e legislações complementares.

Parágrafo Único. Entende-se por recuo mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 272. A permissão de que trata o parágrafo quarto do artigo 269, deverá ser outorgada com prazo determinado e não podendo exceder a 01 (um) ano, da data de assinatura do termo de permissão.





§ 1º. Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão o prazo determinado pelo poder permitente:

I – equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;

II – lanchonete ou similar.

III - bancas de jornal e revistas;

IV - quiosques de caixas ou bancos eletrônicos;

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, exceto nos passeios públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

§ 3º. Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

§ 4º. A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00m² (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.

§ 5º. A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

a) constará do edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;

b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;

c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no parágrafo segundo do presente artigo.

d) a edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º. É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II – Canteiros centrais do sistema viário;

III – Passeio Público.

§ 7º. O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

a) O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º. A Concessão de Uso de que trata o parágrafo segundo do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º. Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.





Art. 273. Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares.

Art. 274. O Poder Público Municipal realizará fiscalizações sistemáticas, periódicas e dirigidas nas atividades citadas no parágrafo primeiro do artigo 269 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal do Município, distintamente, nos casos em que couber.

§ 1º. Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular.

§ 2º. A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva.

Art. 275. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

Art. 276. O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:

I - Será cassada:

a) Licença de Localização e de Funcionamento:

1 - quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias.

2 - quando o licenciado for flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias;

3 - em caso de reincidência do disposto no artigo anterior;

4 - por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;

5 - quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento.

b) Licença de Funcionamento:

1 - quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares;

II - Será suspensa a licença de funcionamento:

a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, Decretos regulamentares e normas complementares;

b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais;

c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária.





Seção II

Do Horário de Funcionamento

Art. 277. É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º. É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º. É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas habitacionais.

Art. 278. Em Zona Habitacional Unifamiliar definida pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas, salvo os estabelecimentos obrigados a realizarem plantão, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo Único. Fica permitido o funcionamento de farmácias por 24 (vinte e quatro) horas conforme posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 279. A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

Art. 280. A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria de acordo com a definição da associação da categoria, visando à garantia de atendimento de emergência a população.

Parágrafo Único. Durante o plantão as farmácias e drogarias permanecerão com as portas abertas ao público.

Art. 281. O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras.

Parágrafo Único. O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III

Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 282. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o ambulante ao pagamento de taxa estabelecida pelo código tributário municipal.





§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 3º. Os vendedores ambulantes só poderão comercializar produtos de empresas regularmente constituídas no Município de Sorriso.

Art. 283. A indicação dos espaços para localização do comércio eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 284. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 285. Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

IV - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII - desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;





- IX – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X – sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI – deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 286. O órgão competente da administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 287. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 288. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Sorriso através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

- I – deverá ser feito o licenciamento junto ao órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária do Município de Sorriso;
- II – obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III – distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV – manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V – disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI – atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Seção IV Dos Explosivos e Inflamáveis

Art. 289. É expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O licenciamento das atividades referidas no *caput* do artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 290. Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.





Art. 291. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 292. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e registrado junto ao CREA/MT;

II - planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;

III - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 293. Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenarem inflamáveis, terão resistência adequada, capacidade máxima e disposição no local de armazenagem determinada pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.

Art. 294. Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros Militar, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único. O número de extintores, capacidade e localização serão determinados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.

Art. 295. A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.

Art. 296. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferente apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

Seção V

Dos Postos de Combustíveis e Serviços

Art. 297. Os postos de combustíveis e de serviços obedecerão à legislação Federal e Estadual pertinentes, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.





Art. 298. A concessão de licença para construção e funcionamento de postos de combustíveis e serviços, dependem de licença Municipal.

Art. 299. Considera-se postos de combustíveis e serviços o estabelecimento comercial destinado preponderantemente a venda de combustíveis para veículos automotores.

§ 1º. Constitui atividade exclusiva dos postos de combustíveis e serviços a venda a varejo de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes.

§ 2º. São atividades permitidas aos Postos:

- a) Lavagens, lubrificação de veículos, troca de óleo, lubrificantes e conserto de pneus;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene e conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia, loja de conveniência e correlatos;

§ 3º. Para os postos localizados na área compreendida pelo perímetro urbano será permitida lavagem de veículos, desde que com equipamentos tipo lava-jato.

Art. 300. Os postos deverão observar as seguintes condições para o seu correto funcionamento:

- I – Zelar pela qualidade do produto vendido;
- II – Manter em perfeito estado de funcionamento as bombas de abastecimento;
- III – Manter em perfeitas condições de higiene os sanitários públicos;
- IV – Zelar pelo bom aspecto das instalações não permitindo o acúmulo de lixo em seus pátios;
- V – Manter local apropriado para o depósito de seu lixo e vasilhames vazios;
- VI – Possuir medida oficial padrão, aferido pelo órgão metrológico competente, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;
- VII – Colocação de extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio determinados pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas, e colocados em locais de fácil acesso, sempre em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – Manter atualizado o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros.

Art. 301. Os postos de combustíveis e serviços que não cumprirem as normas do artigo anterior serão penalizados com multa a ser definida pelo órgão competente e na reincidência terão seu alvará suspenso por trinta dias.

Parágrafo Único. Os postos de combustíveis e serviços que não sanarem a irregularidade terão seu alvará cassado até o cumprimento das normas estabelecidas.





Seção VI Das Garagens

Art. 302. A edificação destinada à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 303. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II - Dos Logradouros Públicos, deste Código;

II - A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na legislação de Uso e Ocupação do Solo;

III - As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º. Serão facultativas a existência de cobertura, de guarita com área máxima de 3,00m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados).

§ 2º. É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º. A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre a mesma a alíquota prevista para o imóvel territorial e ISSQN;

§ 4º. É obrigatória a colocação de sinal luminoso que identifique a "entrada e saída de veículos".

Seção VII Dos Locais de Reuniões

Art. 304. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 305. Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I - ESPORTIVO:

- a) estádio;
- b) ginásio;
- c) clube esportivo;
- d) piscina coletiva ou balneário;
- e) pista de patinação;





- f) hipódromo;
- g) autódromo;
- h) outro de natureza similar.

II - RECREATIVO OU SOCIAL:

- a) clube recreativo ou social;
- b) sede de associações diversas;
- c) escolas de samba;
- d) estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) salão de bilhar, cartado, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) outros de natureza similar.

III - CULTURAL:

- a) cinema;
- b) auditório;
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) museu;
- e) teatro;
- f) pavilhão para exposição e similares;
- g) centro de convenções;
- h) outros de natureza similar.

IV - RELIGIOSO:

- a) templo religioso de qualquer culto;
- b) salão de agremiação religiosa;
- c) salão de culto;
- d) outro de natureza similar, de cunho religioso.

V - EVENTUAL:

- a) - parque de diversões;
- b) - feira coberta ou ao ar livre;
- c) - logradouro público;
- d) - circo;
- e) - outro de natureza similar.

Art. 306. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Art. 307. Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras.

§ 1º. A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º. É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.





§ 3º. É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.

Art. 308. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 309. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 310. É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 311. A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 312. A instalação de local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 313. O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

- I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III - Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 314. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e demais normalizações pertinentes.

Art. 315. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito à instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 316. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:





I - Até 300 (trezentas) pessoas poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2,00m (dois metros) de largura cada;

II - Superior a 300 (trezentas) pessoas terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 317. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

Seção VIII Das Diversões Eletrônicas

Art. 318. O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, será instruído com projeto de isolamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Deverá ser mantida uma distância mínima num raio de 300,00m (trezentos metros) de escolas de ensino fundamental e médio.

Art. 319. É obrigatória a fixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

Seção IX Das Feiras em Logradouros Públicos

Art. 320. As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 321. Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como se articular com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.





Parágrafo Único. A organização, promoção e divulgação de Feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 322. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 323. As Feiras deverão atender as disposições constantes da legislação específica que trata das condições higiênico-sanitárias.

Art. 324. Compete aos feirantes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º. Em feira de abastecimento é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º. Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º. É proibida a venda de animais em feiras de bairros.

Art. 325. A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 326. Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.





II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção X

Dos Mercados de Abastecimento

Art. 327. Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 328. Compete exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

Art. 329. Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 330. As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. É vedada mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 331. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 332. O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 333. Compete ao comerciante de Mercado Municipal de Abastecimento:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;





- II - comercializar somente o produto licenciado;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitados pela fiscalização;
- VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;
- X - cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI - não comercializar bebida alcoólica.

Seção XI

Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares

Art. 334. Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei, da legislação de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 335. Nas cozinhas e ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos dos restaurantes, bares, cafés, padarias, lanchonetes e similares fica obrigatório a instalação de visor padronizado, conforme regulamento próprio, de forma a permitir aos respectivos clientes o acompanhamento dessas atividades.

Parágrafo Único. As cozinhas e/ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos isolados do corpo principal do estabelecimento ficam dispensadas da exigência prevista no *caput*, sendo obrigatória a afixação de placa padronizada, em local visível ao público, com os seguintes dizeres: "VISITEM NOSSA COZINHA".

Art. 336. Os estabelecimentos são obrigados a fixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único. Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da tabela exposta.

Art. 337. O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento depende de prévia autorização municipal.

Art. 338. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos "Passeios Públicos" e ao "Mobiliário Urbano",





observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

§ 1º. Somente será permitida a utilização de mesas e cadeiras entre as 18:00 (dezoito) e 06:00 (seis) horas.

§ 2º. O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 339. O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

Art. 340. Poderá ser autorizado o uso dos recuos de frente, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 341. As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

Art. 342. A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo Único. As providências constantes do *caput* do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

Seção XII

Da Exploração Mineral e do Movimento de Terra

Art. 343. É proibida a exploração mineral dentro do Município de Sorriso, sem a observância do Código de Meio Ambiente e legislação Federal e estadual pertinentes.

Art. 344. A exploração mineral atenderá a parâmetros de proteção ambientais definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 345. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

Art. 346. O movimento ou desmonte de terra no Município de Sorriso, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à preservação do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei.





Parágrafo Único. Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo órgão competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso.

Art. 347. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º. A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º. O requerimento de licença será instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º. A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 348. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único. A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 349. No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 350. A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.

II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;

IV - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos Federais competentes.

Seção XIII Dos Cemitérios

Art. 351. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.





Art. 352. Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 353. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único. É vedado no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 354. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 355. Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

Art. 356. A concessionária obrigará-se a:

I - manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

II - comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;

III - comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos aos prazos regimentares;

IV - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;

VI - manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII - colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

IX - manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;

X - manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

XII - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno;

XIII - sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.





Art. 357. A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 358. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 359. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplinar a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 360. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigente na necrópole particular.

Parágrafo Único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

Art. 361. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 362. É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 363. É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 364. É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 365. É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.





Art. 366. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.

§ 2º. Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, a serem definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 367. Fica permitida a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Sorriso, mediante normas técnicas a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente, observadas a legislações estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO VII DO CONFORTO E SEGURANÇA

Seção I Dos Lotes Vagos

Art. 368. Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo às seguintes condições:

- I - respeito aos alinhamentos na via pública;
- II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestres.

§ 1º. As disposições constantes no presente artigo deverão obedecer aos seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

- a) 10 (dez) dias para a limpeza;
- b) 30 (trinta) dias para o início da obra;
- c) 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão.

§ 2º. A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita através de edital e a conseqüente publicação em meios de comunicação local.

Art. 369. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas, e ao Município fica facultada a desapropriação do lote vago, nos termos do inciso III, parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal, sem prejuízo das demais

